

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES/RS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023

*Objeto: Constitui objeto desta licitação o registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE SERVIÇOS MÉDICOS (HORAS) - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E ATENÇÃO BÁSICA, a serem fornecidos quando deles o Município tiver necessidade;*

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Carlos Gomes, nº 222, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em relação à não exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica e registro no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde) juntamente com o envio da proposta, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 3.1, é de até 3 (três) uteis anteriores à data fixada para recebimentos das propostas.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 17/03/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### 2. DO DIREITO

## 2.1. DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E REGISTRO NO CNES

Veja-se a exigência do edital:

### **h) DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:**

**h.1) Quando convocado para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a empresa deverá apresentar, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei 10.520/02 e 8.666/93:**

**h.1.5) Atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviços pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, exige-se, no mínimo, 50% das horas médicas (do maior item) previstas no Termo de Referência, conforme tabela descritiva do item. O atestado de capacidade técnica apresentado estará sujeito a diligência para confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade, conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei, caso ateste informações inverídicas.**

**h.1.6) A Empresa deverá apresentar cópia do CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde no respectivo endereço da licitante.**

No item citado acima, a empresa exige a apresentação do atestado de capacidade técnica e registro do CNES somente no momento de assinatura da Ata de Registro de Preços, fato este que fere diretamente o princípio da celeridade do processo licitatório, uma vez que pode ocasionar em morosidade do processo através da necessidade de inabilitação de empresa vencedora que não possua a documentação complementar necessária, bem como habilitação de outra empresa, a qual pode igualmente não possuir esta documentação, uma vez que não houve necessidade de apresentá-la juntamente com a proposta.

Cabe ressaltar a posição do professor Marçal Justen Filho em seu livro acerca do assunto:

*“o princípio da celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível... A infração ao princípio da celeridade configura prática ilícita, que merece severa reprovação. A autoridade administrativa que infringe o princípio da celeridade descumpre um dever funcional relevante. Mais precisamente, a sua atuação é incompatível com a dimensão republicana da função pública.” (2021, pag. 133)*

Cita-se o Art. 27, II da Lei nº 8.666/96, de 21 de junho de 1993 qual diz:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - Habilitação jurídica;*

- II - Qualificação técnica;*
- III - Qualificação econômico-financeira;*
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;”*

Também o Art. 30, I, II e § 1, da Lei nº 8.666/96, de 21 de junho de 1993, cita:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1 \_ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...”*

Conforme demonstrado acima, os atestados de capacidade técnica, bem como o registro no CNES, fazem parte dos documentos de habilitação das licitações, portando devendo ser solicitados em conformidade com os demais documentos habilitatórios. Ressalta-se que no presente edital os documentos de habilitação econômico-financeira, jurídica, fiscal e trabalhista tiveram exigência de apresentação em conjunto com a proposta, não havendo sentido em manter a exigência da documentação de qualificação técnica em separado das demais.

Deste modo, solicita-se que a apresentação do atestado de capacidade técnica e registro no CNES passe a ser exigida juntamente com o envio da proposta, em conformidade com os demais documentos referentes a habilitação.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A retificação do edital referente ao Pregão Eletrônico 107/2023, exigindo-se a apresentação dos documentos referentes ao atestado de capacidade técnica e registro no CNES juntamente com envio da proposta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de março de 2023

JOSE HENRIQUE  
GUIMARAES  
FLORIANI:83511490049

Assinado de forma digital por  
JOSE HENRIQUE GUIMARAES  
FLORIANI:83511490049  
Dados: 2023.03.16 13:32:07  
-03'00'

José Henrique Guimarães Floriani  
Sócio-Administrador

